

O NOVO DIREITO AO NOME CIVIL

THE NEW RIGHT TO A CIVIL NAME

Rainner Jerônimo Roweder *

Data de recebimento: 01/02/2012

Data de aprovação: 21/05/2012

RESUMO

Este artigo visa a perquirir acerca do tratamento dado pelo ordenamento jurídico brasileiro ao nome. Em suma, veremos de que maneira um direito da personalidade pode causar transtornos na vida de uma pessoa e quais os novos problemas o ordenamento brasileiro tem pela frente.

PALAVRAS-CHAVE

Nome; Registro Civil; Evolução.

ABSTRACT

This work inquires the treatment given by the Brazilian laws to the civil name. In short, we will see how can a personality right cause disorders in a persons life, and what are the new problems the Brazilian law is planning ahead.

KEYWORDS

Name; Civil Registration; Evolution.

* Acadêmico em Direito pela UFMG-Belo Horizonte/MG. Monitor de Direito Processual Civil e Conciliador do TJMG.
Email: rainnerroweder@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

Este artigo pretende trabalhar diversos aspectos do nome das pessoas naturais. O Código Civil de 2002 traz alguns exemplos de direitos da personalidade, dentre eles está o nome¹.

De acordo com Brunello Stancioli (2009), os temas concernentes à personalidade já circulavam entre os romanos e gregos, mas é necessária uma nova leitura de tal instituto jurídico. Segundo ele, os direitos da personalidade distinguem-se dos demais direitos fundamentais por serem constitutivos da própria noção plena de pessoa humana e que pessoa e personalidade têm seu fundamento constitutivo na autonomia, na dignidade e na alteridade. Normas que contrariem esses valores são, a princípio, atentatórias à pessoa humana. Uma disposição normativa do Direito Geral de Personalidade é válida. As especificidades e normas adstritas podem ser obtidas mediante esforço hermenêutico, que deve ser feito de maneira circunstanciada e à luz de casos concretos².

Segundo a ilustre doutrinadora Silma Mendes Berti,

Leis e doutrina utilizam a expressão “direitos da personalidade” para agrupar e para identificar direitos privados que, por objetivarem a tutela de determinados bens fundamentais ou essenciais da pessoa humana, revestem-se de características específicas que não se encontram em outros direitos.(BERTI, 2000, p. 239)³

Dentre as características a que a autora se refere estão a inalienabilidade, a inestimabilidade, a intransferibilidade, a impossibilidade de sua perda em decorrência da falta do uso, a perpetuidade, entre outras. Com efeito, por se tratar de uma gama de direitos que estão essencialmente ligados à pessoa humana, os direitos da personalidade possuem características de proteção supra-legal. Alguns autores chegam a classificar os direitos da personalidade como de ordem constitucional. Nessa

¹ Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

² STANCIOLLI, Brunello Souza. **Sobre os Direitos da Personalidade no Novo Código Civil Brasileiro**. Disponível em http://www.hottopos.com/videtur27/brunello.htm#_ftn1, acesso dia 22/11/2011 às 15:00 h.

³ BERTI, Silma Mendes. **Fragilização dos Direitos da Personalidade**. Revista da Faculdade Mineira de Direito, Belo Horizonte, v.3, n. 5 e 6, 1 e 2 sem. 2000. pp. 239-240.

linha, está César Fiúza, que nos ensina o que,

No Brasil, a sede principal dos direitos da personalidade é a própria Constituição. É ela que prevê de forma, pode-se dizer, implícita, a cláusula geral de tutela da personalidade, ao eleger como valor fundamental da República a dignidade da pessoa humana, que deverá ser protegida e promovida individual e socialmente.

Arrola o legislador constituinte vários direitos da personalidade, que denomina fundamentais, tais como a liberdade, a honra e outros, deixando claro, evidentemente, que a lista não é exaustiva. Adota, pois, claramente, a tese pluralista dos direitos da personalidade. (FIÚZA, 2004, p. 168).

O nome civil é parcamente estudado pela doutrina brasileira e, quando é feito o estudo, baseia-se em aspectos estritamente legalistas. Pretende-se, neste artigo fazer, uma breve análise legal, histórica, doutrinária e prática sobre o nome civil. Sem a intenção de esgotar o assunto, instaremos o leitor ao aprofundamento no tema.

2. ANÁLISE DOUTRINÁRIA

Como é de praxe no Direito, a doutrina oscila na conceituação do nome civil. Para a elaboração deste artigo foi feito um levantamento das mais variadas doutrinas, nacionais e estrangeiras, clássicas e modernas. Nelas percebemos que a conceituação do que seria o nome civil parte de diversos pontos. Vejamos:

Segundo DE PLÁCIDO E SILVA, “o nome é derivado do latim *nomem*, do verbo *noscere* ou *gnoscere* (conhecer ou ser conhecido), em sentido amplo significa a denominação ou a designação que é dada a cada coisa ou pessoa para que ela seja conhecida ou reconhecida.” (GRIFAMOS) ⁴. Ou seja, este autor qualifica o nome como designação que é concedida a algo ou alguém, não algo intrínseco a ela, como nos ensina a melhor doutrina que trabalha com os direitos da personalidade. Nesta mesma linha, está Cícero, segundo ele, “Nome é o vocábulo que se dá a cada pessoa, e com o qual é chamada, por ser o seu designativo próprio e certo” ⁵

Já no sentido integrativo do nome à personalidade, temos a definição do professor Caio Mario da Silva, que nos ensina que nome é o “*elemento designativo do*

⁴ DE PLACIDO E SILVA, *Vocabulário Jurídico*, vol. III, 1977, Editora Forense, p. 1063

⁵ CICERO, *De invectione*, I, 24, Ed. De J. P. CHARPENTER ET. GRESLOU, *Oeuvres Completes de Cicéron*, vol. II, p. 85, Paris, 1811. Tradução livre (feita por R. Limongi França) de: *Nomen est, quod uni cuique personae datur, quo suo quaeque proprio ET certo vocábulo appellatur.*

*indivíduo e fator de sua identificação na sociedade, o nome integra a personalidade, individualiza a pessoa e indica, a grosso modo, a sua procedência familiar.”*⁶

Alguns autores, como Pedro Nunes, conceituam o nome civil partindo de um conceito mais técnico e próprio do Direito Notarial e Registral. Segundo ele, o nome “*é a palavra, inscrita no Registro Civil, que designa certa pessoa*”⁷. Neste mesmo sentido, está o dicionário Aurélio que nos demonstra que o nome civil é “*Nome de pessoa tal como figura no registro civil*”⁸.

Outros preferem mesclar elementos e características do nome para chegar a um conceito, como é o caso de Spencer Vampré, que afirma o seguinte:

“Poderíamos vulgarmente definir o nome, como sendo o retrato sônico da pessoa física; do mesmo modo que a fotografia é o retrato linear, e o busto, o retrato plástico; isto é, um conjunto de sons, de traços, ou de relevos, pelos quais a tornamos conhecida de todos. Constitui assim o nome o mais antigo, o mais geral, e o mais prático elemento de identificação que possuímos, pois, estando todos sujeitos à lei da associação das idéias, a expressão de um nome nos faz acudir logo ao espírito da pessoa a quem ele se aplica, uma vez que a imagem sonora e a imagem física se tenham ligado duradouramente em nossa memória”⁹.

Além dos conceitos já apresentados, destacamos o de José Naufel: “*nome é a designação empregada para designar as pessoas, quer físicas, quer jurídicas*”¹⁰; Já o de Pereira e Souza, “*nome se diz à palavra que serve para designar certa pessoa, ou certa coisa*”¹¹.

Vimos então que o conceito de nome pode ter diversas acepções. Preferimos o de Limongi França, qual seja: “*nome, no sentido mais geral, é a expressão pela qual se identifica e distingue uma pessoa, animal ou coisa. É o gênero, do qual o*

⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. I, 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

⁷ NUNES, Pedro. **Dicionário de Tecnologia Jurídica**, p. 444, Rio, 1948. *Apud* FRANÇA, Rubens Limongi, Do nome civil das pessoas naturais, 3. Ed. rev., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975, p. 20.

⁸ FERREIRA, A. B. H. **Aurélio século XXI: o dicionário da Língua Portuguesa**. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. 2128p.

⁹ Do Nome Civil – Ed. F. Briguiet & C., Rio de Janeiro, 1935.

¹⁰ JOSÉ NAUFEL, **Novo Dicionário Jurídico Brasileiro**, Vol. III, p. 210, Rio de Janeiro, S/D. *Apud* FRANÇA, Rubens Limongi, Do nome civil das pessoas naturais, 3. Ed. rev., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975, p. 20.

¹¹ PEREIRA E SOUZA, **Esboço de hum Dicionário Jurídico, Theorético e Prático**, Lisboa, 1825. *Apud* FRANÇA, Rubens Limongi, Do nome civil das pessoas naturais, 3. Ed. rev., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975, p. 20.

nome de pessoa, [...] é uma espécie.”¹² Entendo que o nome é conferido ou reconhecido a uma pessoa, independentemente de seu registro civil, que possui natureza declaratória de um Direito da Personalidade pré-existente.

3. EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE O NOME

Desde os primórdios da legislação brasileira, o nome possui algum tratamento legal. Faremos um breve relato desta evolução histórico-legislativa do tratamento legal dado ao nome, que ora foi tratado como prenome, ora como alcunha, ora como nome, etc.

O decreto 5604, de 25 de Abril de 1874, pode ser considerado o nascedouro formal do Registro Civil Brasileiro. Muitos autores, entretanto, consideram a Constituição de 1824 como o início deste Registro, que surgiu com a necessidade de contagem populacional que ainda era incumbida aos vigários católicos. Segundo Mauro de Assis Moura, *logo em 1814, foi editado pelo príncipe regente um alvará determinando a contagem dos “registros” de óbitos.*¹³ Como o óbito era contabilizado, o nascimento também era. No que toca ao direito ao nome, Limonge França afirma que a lei do Registro Civil do Império, sancionada sob a regência da Princesa D. Isabel, decreto nº 9886/1888, já tratava diretamente desta garantia. No art. 58, nº 5, desta lei, constava “*o assento de nascimento deverá conter: o nome e o sobrenome que forem ou houverem de ser postos à criança.*”¹⁴ Após esta lei, o decreto 10.044/1889 designou data certa para que os atos formais de Registro civil começassem a ser praticados.

O Código Civil de 1916 trouxe, em seu bojo, alguma regulação do nome civil. Segundo Limonge França, a expressão nome é usada, neste código, com o sentido de nome por inteiro, apelido ou nome de família¹⁵. A exemplo do artigo 195 do CC/16, que estabelecia:

Do matrimônio, logo depois de celebrado, se lavrará o assento no livro de registro. No assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial do registro, serão exarados:

¹² FRANÇA, Rubens Limongi, **Do nome civil das pessoas naturais**, 3. Ed. rev., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975, p. 21

¹³ MOURA, Mario de Assis. **Manual dos Escrivães do Cível**. 1a. ed. São Paulo: Editora Saraiva & Cia. 1934, p. 07

¹⁴ Idem, p.25

¹⁵ Ibidem, p.48

I - os nomes, prenomes, datas de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;

II - os nomes, prenomes, datas de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais; [...] ¹⁶

Seguido ao Código Civil de 1916, vem o Regulamento nº 18.542/1938, que, segundo a mais abalizada doutrina, é mais satisfatório e balanceado que a legislação anterior. Nele, há um tratamento uniforme dos termos “nome”, “prenome” e “sobrenome” que serviam para identificar o nome de família e o individual. Usava, também, a expressão “nome completo” para distinguir determinada pessoa. Porém, tal diploma teve breve duração no ordenamento jurídico brasileiro. Logo em 1939, foi publicado o Decreto nº 4.857/39, que se baseou no regulamento anterior. Segundo Limonge França, este decreto introduziu a expressão “nome de família”, que, embora correta, se distancia da técnica mais ou menos uniforme do diploma revogado.¹⁷

Vários anos depois sobrevém a Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (atual Lei dos Registros Públicos), que trata a matéria de uma maneira mais completa e diferenciada. A lei 6.015/73 utiliza o termo “nome” se referindo ao vulgarmente conhecido sobrenome e se refere ao primeiro nome como prenome. Assim está positivado, no artigo Art. 29, § 1º, f, que dispõe que serão averbadas as alterações ou abreviaturas de nomes (se referindo aos sobrenomes). Tal lei trouxe diversos dispositivos interessantes para o ordenamento jurídico brasileiro, como a impossibilidade do registro de nomes vexatórios, (Art. 55, Parágrafo único, LRP) ¹⁸, a possibilidade de alteração do nome após atingida a maioridade (Art. 56, LRP) ¹⁹ e a relativização do antigo princípio da imutabilidade do nome²⁰ (Art. 58, LRP), possibilitando a sua substituição por apelidos públicos notáveis. Assim, ainda que constem inúmeras falhas nesta lei, o tratamento por ela dado ao nome pode ser considerado mais com-

¹⁶ Disponível em http://www.dji.com.br/codigos/1916_lei_003071_cc/cc0192a0201.htm

¹⁷ FRANÇA, Rubens Limongi, **Do nome civil das pessoas naturais**, 3. Ed. rev., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975, p. 49

¹⁸ Art. 55, Parágrafo único *in verbis*. *Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente.*

¹⁹ Art. 56. *O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.*

²⁰ Tal princípio já se encontrava presente no Digesto de Ulpiano com a afirmação *rerum enim vocabula imutabilia sunt, hominum mutabilia* (Os nomes das coisas são, em verdade, mutáveis, os dos homens imutáveis).

pleto e uniforme. Após a 6.015/73, as leis que foram publicadas tratando do nome dispunham, em regra, de alterações da Lei de Registros Públicos.

4. OPINIÃO TÉCNICA

Para dar maior credibilidade a esta pesquisa foi realizada uma entrevista, via *e-mail*, com a Registradora Civil de Belo Horizonte, Leticia Franco Maculan Assumpção²¹, que nos presenteou com o seu brilhante conhecimento prático e teórico sobre o assunto aqui tratado. Vejamos:

1 - Sabemos que o Registrador pode recusar prenomes **suscetíveis de expôr ao ridículo os seus portadores. Qual é o juízo utilizado pelo registrador para saber se o prenome expõe ou não o seu portador ao ridículo?**²²

Em conformidade com o princípio da proteção da dignidade da pessoa humana, a Lei de Registros Públicos (Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973) orienta os Oficiais de Registro determinando, no parágrafo único do art. 55, que não serão registrados prenomes suscetíveis de expôr ao ridículo os seus portadores. Esclarece, ainda, a mencionada norma que, quando os pais não se conformarem com a recusa do Oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente.

Falta, no entanto, uma orientação legal mais aprofundada que possa garantir uma atuação uniforme dos Oficiais de Registro das Pessoas Naturais. A determinação da Lei de Registros Públicos de que não serão registrados “prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores” (art. 55) é por demais vaga e subjetiva. Afinal, o que é um prenome que possa expôr seu portador ao “ridículo”? Segundo o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, ridículo é: “1. digno de riso, merecedor de escárnio ou zombaria, por desviar-se de modo sensível do que se considera socialmente [...]” Não tem havido consenso, seja na doutrina, seja na jurisprudência, sobre a caracterização do nome ridículo, motivo pelo qual as decisões dos tribunais

²¹ Leticia Franco Maculan Assumpção

Oficial de Registro do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito do Barreiro – Belo Horizonte/MG
Ex-Procuradora do Município do Belo Horizonte/MG
Ex-Procuradora da Fazenda Nacional
Especialista em Direito Público pela UNIGRANRIO

²² Ressalte-se que as perguntas por mim elaborada se encontram em negrito.

têm sido, de certa forma, discrepantes. Na ausência de lei expressa, a caracterização do que venha a ser um nome que exponha ao ridículo tem sido feita pela doutrina e pelos tribunais, nos casos concretos a ele apresentados, ainda que haja certa divergência, mesmo porque o Direito admite a diversidade de interpretações. Miguel Maria de Serpa Lopes defende que, para caracterizar o nome ridículo, é necessário que ele efetivamente desperte o ridículo, em caráter generalizado, “[...] *onde quer que seja pronunciado, seja qual for o meio, trazendo sempre uma provocação constante e coletiva*”.²³

Para Tabalipa, o primeiro critério para a caracterização legal do nome ridículo é o incômodo que este traz a seu titular e que o leva a buscar o Judiciário. Assim, por mais que um prenome possa parecer ridículo, somente será assim considerado se seu titular estiver descontente com ele. Na criação de um conceito de nome ridículo, Tabalipa segue a doutrina de Serpa Lopes, afirmando que este nome seria “[...] *aquele capaz de submeter seu titular a toda sorte de zombarias, por parte da totalidade do grupo social que o circunda, em caráter permanente, independentemente de quaisquer outros fatores pessoais*”²⁴. Apesar da posição desses doutrinadores, parcela significativa do Judiciário vem entendendo que o sofrimento psicológico contínuo do titular do nome já é o bastante para justificar o deferimento do pedido de alteração, desde que seja demonstrado que não há risco para a segurança das relações jurídicas ou prejuízo a terceiros. Para ilustrar essa posição do Judiciário, abaixo serão apresentados dois acórdãos que deferiram pedidos de alteração de nomes bastante comuns em algumas regiões do Brasil, mas que causavam grave incômodo aos seus titulares:

No Recurso Especial n. 538.187²⁵ – RJ, a requerente, à alegação de que sofria grande humilhação com o prenome “Maria Raimunda”, pretendia sua mudança para “Maria Isabela”. A ministra Nancy Andrighi, relatora, acatou as razões da recorrente de que não se tratava de mero capricho, mas de “necessidade psicológica profunda”, acrescentando que a requerente já era conhecida em seu meio social como Maria Isabela, nome que escolhera para se apresentar, a fim de evitar os constrangimentos que sofria. Os demais ministros da 3ª Turma do STJ seguiram o voto da relatora, tendo sido autorizada a mudança do prenome.

Também no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do

²³ LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de Direito Civil**. Vol 1. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1989.

²⁴ TABAPALIPA, João Guilherme. **Aspectos Jurídicos dos Nomes Ridículos**. Florianópolis: Momento Atual, 2005, p. 55.

²⁵ Disponível em: <http://stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=2003300499069&pv=010000000000&tp=51>

Sul, na Apelação Cível n. 70010282937, julgada em 2004, foi deferido pedido para mudança do prenome constrangedor “Lidonete” para “Fernanda”, nome pelo qual a pessoa preferia ser chamada desde criança:

EMENTA: REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DE PRENOME QUE GERA CONSTRANGIMENTOS E EXPÕE AO RIDÍCULO O DETENTOR. INOCORRÊNCIA DE RISCO DE PREJUÍZO A TERCEIROS. POSSIBILIDADE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. A regra da imutabilidade do prenome cede diante da situação de constrangimento enfrentada pela parte, que carrega um nome esquisito, que a expõe ao ridículo, mormente se não há risco à segurança das relações jurídicas nem prejuízo a terceiros. Some-se, ainda, o fato de que a apelante é chamada e conhecida no meio familiar e social pelo prenome que adotou, em detrimento do prenome com o qual foi registrada. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME (Apelação Cível N° 70010282937, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 22/12/2004) ²⁶

Como demonstraram os exemplos, o Judiciário tem deferido a alteração do prenome quando comprovado que este causa incômodo grave e contínuo ao seu titular, independentemente de quão ridículo ele soe a terceiros. O espírito do Judiciário, na interpretação da lei, tem sido, prioritariamente, o de impedir o constrangimento da pessoa, garantindo, assim, o seu direito à dignidade. Na ausência de lei expressa, o Oficial deve utilizar o bom senso. O importante é que os Oficiais de Registro ajam preventivamente, dando sua contribuição para que a lei seja cumprida e para que, daqui a alguns anos, não existam tantas pessoas sentindo-se humilhadas quando se apresentarem pelo próprio nome ou com problemas gerados pela homonímia ou, ainda, por homenagens indevidas.

Exemplo de prenomes que podem ser considerados constrangedores:

²⁶ TJRS. Apelação Cível N° 70010282937, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 22/12/2004. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70010282937&num_processo=70010282937&codEmenta=983010&temIntTeor=true.

a) Nomes que não correspondem ao sexo do titular ou que possam causar dúvida nessa identificação. Ex.: Jaci, Ivanir, Têmis, Valdete, Dalas, Iacy, Suzely, Sirley, Rhaine, Neide, Suzely, Edulaci, Lindamar, Teorizes, Rayone, Walderei.

b) Estrangeirismos ou prenomes estrangeiros incorretamente grafados: Dieque (Jack), Deivisson (Davidson), Wochton (Washington), Dayanny (Diane), Carolynny (Caroline), Eltondione (Elton John), Ueliton (Wellington) e Dieferson (Jefferson); Wooton, Keirrisson, Kimarrison, Wallyson, Leanderson, Massilon, Keitielen e Marwesley.

c) Palavras impronunciáveis: Gueythysymanyny, Gcaresa, Elienhenidgdisney Clienlerls, Kimbheruy, Wberdan, Biliuennkley Whigts;

d) Junção indiscriminada de iniciais de outros nomes ou vocábulos e cacofonia: Gusmar - combinação de Gustavo e Maria ; Jomar - José ou João com Maria ; e outros ainda mais estranhos, como Prodamor de Marichá e Marimé - resultado da combinação das primeiras sílabas da frase “Produto do Amor de Mariano Chagas e Maria Amélia”. Em casos como esses, onde a combinação resulta em sonoridade estranha ou em nomes absurdos, é razoável que o oficial recomende aos pais a colocação de um prenome duplo, desde que este não resulte em cacófato, como é o caso de Kumio Tanaka ou de Ava Gina dos Santos – combinação dos prenomes de Ava Gardner e de Gina Lollobrigida , exemplo também citado por Souto Maior.

e) Prenomes formados pelo prenome e sobrenome de artista, político, pessoa ou personagem famoso: sobrenomes são apelidos de família, por isso não é possível dar à criança o sobrenome que não pertença a algum de seus ancestrais. Agindo assim, os notários ainda evitarão constrangimentos futuros aos titulares dos prenomes, haja vista que possivelmente não possuirão os mesmos dons - como beleza, voz ou inteligência – que consagraram as celebridades. Assim, prenomes como Raquel Welch, Albert Einstein, Alain Delon, Grace Kelly (ou Greice Quéli), Getúlio Vargas, Washington Luís, Bill Clinton, Michael Jackson (ou Maicon Jakisson), Napoleão Bonaparte, Malu Mader, Flávio Cavalcanti Rei da Televisão, Gêngis Khan, Clark Kent, Sherlock Holmes, Tom Mix e Walt Disney, que, no passado, já foram registrados, devem ser recusados pelos Oficiais de Registro Civil.

f) Vocábulos impróprios para designar pessoas: Gilete, Delícia Cremosa, Chevrolet, Ford, Esparadrapo, Éter Sulfúrico, Magnésia Bisurada, Xisto Betuminoso, Sousa-brasil, Sudene, Talher, Rocambole, Lança Perfume Rodo Metálico²⁷, Aricléia Café

²⁷ Nome dado ao filho do poeta Oswald de Andrade (OLIVER, 2005, p.14). Um exemplo de que registrar filhos com nomes esdrúxulos não é hábito exclusivo das pessoas de pouco estudo.

Chá, Asteróide, Arnaldo Queijo, Danúbio, Brasil Guarani, Verme, Sete Rolos de Arame Farpado, Hidráulico, Boto, Galo, Dinossauro, Cavalo Antônio, Dignatário da Ordem do Cruzeiro do Sul, Colírio, Placenta, Oceano Pacífico, Mansidão, Barrigudinha, Veneza Americana do Recife, Epílogo, Gol Santana, Remédio, Pôr-do-Sol, Júpiter, Saturno.

g) Nomes de entes maléficos e de personalidades que a história denegriu: Hitler (ou Adolf Hitler), Mussolini, Satanás e Lúcifer.

h) Número, mês ou data: Um Dois Três, 007, Um Mesmo, Treze de Maio, Janeiro Fevereiro de Março Abril.

i) Exaltação patriótica: Salve Brasil, Nacional Futuro Provisório da Pátria.

j) Prenome duplo, triplo ou quádruplo, com intenção de produzir efeito de sobrenome com sentido esdrúxulo: Maria do Céu Azul, Antônio Dodói, Eolo de Mel Azevedo, Francisca Noiva de Jesus, Hildebranco do Espírito Santo Jubilado, Luiz Henrique Testemunha Desconhece, Napoleão Sem Medo e Sem Mácula; Voltaire Rebelado da França, Luz do Sol Clemente, Sebastião Salgado Doce, Rolando Pelas Escadas Abaixo.

k) Vocábulo inexistente, sem significado, formado pela junção aleatória de letras ou sílabas: Beldroengas, Pirvergas, Ofbalwer, Asifragégio, Reutuyta, Clinger, Jurom, Rocklane, Piralapópides, Uzimaier, Tuany, Mytsa, Pergentina, Warmistrone, Wraktan.

l) Prenomes sem uso corrente²⁸: Modesto, Senhorzinho, Sinhá, Catulo, Cremilda, Raimunda.

m) Aliteraões: Juvêncio Juventino Juventude, Flora Floripes Flor, Manuelina Terebentina Capitulina de Jesus.

n) Palavras vulgares: Maria Privada de Jesus, Maria Cólica de Jesus, Avagina, Bundasseca, Bucetildes, Mijardina, Dosolina Piroca, Sansão Vagina.

2- O mesmo pode ocorrer com os sobrenomes?

A maioria dos problemas na rotina dos Serviços de Registro das Pessoas

²⁸ Segundo Tabalipa (2005, p.60), tais prenomes, chamados por ele de incomuns, não causam, a rigor, nenhum sentimento contrário, pois existem na nossa língua. Convém, porém, que os notários sejam cautelosos, advertindo os pais sobre possíveis problemas que a criança possa ter, no futuro, devido ao nome “diferente”.

Naturais diz respeito ao prenome. No entanto, também é preciso atentar para o nome completo, porque o ridículo pode estar no sobrenome ou mesmo no conjunto prenome e sobrenome.

Efetivamente, um prenome normal e um sobrenome normal, se somados, podem resultar em cacofonia²⁹, como é o exemplo de um certo senhor, citado por Oliver, cujo nome era Jacinto Leite Aquino Rego. Em casos como esse, deve-se sugerir uma simples alteração na ordem dos nomes de família ou a escolha de outro sobrenome dentre aqueles da família.

Sobre esse assunto, vale ressaltar a opinião do professor Walter Ceneviva. Segundo ele, o serventário pode recusar o registro do prenome suscetível ao ridículo, mas não possui poder legal para impedir o registro de um sobrenome que possa ser fonte de constrangimento, devendo apenas chamar a atenção dos pais para tal fato, sugerindo - e não impondo - uma solução.³⁰

3 - O art. 56 da lei 6015 estabelece que “O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa”. Tal prática é recorrente? É indagado o motivo que leva à alteração? Existe algum procedimento específico para tal prática? Pode ser feita diretamente no cartório?

A prática não é recorrente e entendo que deve ser feita por procedimento judicial, pois é necessário demonstrar que a pessoa não está buscando mudar de nome para fugir de obrigação civil ou a processo ou condenação criminal.

4 - Sabemos que é possível a alteração do nome decorrente da alteração de gênero. A Sra. já efetuou tal alteração? É do seu entendimento que pode haver uma quebra da segurança jurídica dos contratos já efetuados pela pessoa que está alterando seu nome e gênero?

Nunca efetuei tal alteração de nome em virtude de mudança de sexo, mas

²⁹ Conforme Wikipédia (<http://pt.wikipedia.org/wiki/Cacofonia>), cacofonia, cacófono ou cacófono é o nome que se dá a sons desagradáveis ao ouvido formados, muitas vezes, pela combinação de palavras que, ao serem pronunciadas, podem dar um sentido pejorativo, obsceno ou mesmo engraçado. Alguns exemplos são: por cada; boca dela; vou-me já; vi-a; uma mão; ela tinha; confisca gado; vi ela; como as concebo; moça fada; havia dado; por ter me tido; amar ela.

³⁰ CENEVIVA, Walter. *Lei dos Registros Públicos Comentada*. São Paulo: Ed. Saraiva, 19 ed., 2009

tenho notícia do deferimento judicial de tal pedido. O juiz deve, previamente ao deferimento do pedido, averiguar se a pessoa tem alguma pendência nos locais onde residiu anteriormente e onde reside atualmente, para evitar prejuízo a terceiros.

5 - A substituição dos prenomes por apelidos públicos notórios é recorrente (art. 58, lei 6015/73)? Como saber se aquele apelido é realmente notório?

Tal alteração também se faz pela via judicial, onde deverá ser demonstrado que o apelido é público e notório. Casos muito conhecidos são os do ex-presidente Lula, da apresentadora Xuxa e do ex-jogador de futebol, Pelé.

6 - A Sra. considera que a legislação a respeito do nome e sua possibilidade de alteração é efetiva? A legislação possui alguma falha que poderia ser suprida que facilitaria o trabalho do Registrador Civil?

No que se refere ao nome a ser dado aos registrandos, a lei brasileira ou é omissa e ou é muito subjetiva, o que talvez possa explicar os nomes absurdos com os quais nos deparamos constantemente.

Em Portugal, há uma conservatória de registo civil em cada concelho³¹ português, sendo que, nas cidades de Lisboa, Porto, Vila Nova de Gaia e Setúbal, há onze, quatro, duas e duas conservatórias, respectivamente. Em concelhos de pequeno e médio porte, as conservatórias também acumulam outras funções além do registo civil. Tais conservatórias tentam uniformizar os prenomes que podem ser aceitos.

Seria interessante que houvesse algo parecido no Brasil. Talvez um conselho composto pelos próprios Registradores Civis do estado-membro poderia analisar os prenomes e divulgar uma lista daqueles que entendem serem constrangedores. Por enquanto, no entanto, não existe uniformidade. Cabe ao Registrador Civil agir com bom senso e, em caso de dúvida, submeter o nome ao juiz de direito para decisão, conforme parágrafo único do art. 55 da Lei de Registros Públicos.

5. NOVOS DESAFIOS

O direito é dinâmico e à medida que a sociedade se transforma o ordenamento jurídico é chamado a se adaptar. Trataremos neste capítulo de dois casos polêmicos que culminam na necessidade de alteração do nome civil.

³¹ Algo próximo ao Município em nosso ordenamento jurídico.

O primeiro é atinente à mudança do nome das pessoas que se submetem à cirurgia de redesignação sexual. Atualmente tem-se permitido a cirurgia de mudança de sexo (também chamada de redesignação sexual) que é autorizada pelo judiciário e pela resolução ° 1.482/97 do Conselho Federal de Medicina. O poder judiciário brasileiro tem autorizado a alteração do prenome nos casos em que a pessoa se submete a esta cirurgia. O caso é polêmico, pois, como a alteração de gênero corre em segredo de justiça, é possível que, após a cirurgia e averbação no Registro Civil, a pessoa se case sem que o seu cônjuge saiba da sua condição pretérita. O que pode gerar uma grave insegurança jurídica e desordem nas relações sociais.

Sem dúvida, o Registro Civil possui uma função de inclusão social para os transexuais. Há uma melhor aceitação desta pessoa frente ao seio social quando ela apresenta um documento que é condizente com sua imagem.

Falta ainda um dispositivo de lei que permita tal alteração, que até então é baseada em precedentes judiciais. Segundo Luiz Carlos Alvarenga “tais precedentes demonstram de forma clara que a tendência do Judiciário é a autorização da mudança de sexo e do prenome no Registro Civil”³². Salientamos que este martírio só terá fim com a inclusão do dispositivo legal que altera a Lei 6015/73.

Ressalte-se que é a jurisprudência do Rio Grande do Sul tem entendido que é possível a troca do prenome sem a realização da cirurgia. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO DO NOME E AVERBAÇÃO NO REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALIDADE. CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. O fato de o apelante ainda não ter se submetido à cirurgia para a alteração de sexo não pode constituir óbice ao deferimento do pedido de alteração do nome. Enquanto fator determinante da identificação e da vinculação de alguém a um determinado grupo familiar, o nome assume fundamental importância individual e social. Paralelamente a essa conotação pública, não se pode olvidar que o nome encerra fatores outros, de ordem eminentemente pessoal, na qualidade de direito personalíssimo que constitui atributo da personalidade. Os direitos fundamentais visam à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual, atua como uma qualidade inerente, indissociável, de todo e qualquer ser humano, relacionando-se intrinsecamente com a autonomia, razão e autodeterminação de cada indivíduo. Fechar os olhos a esta realidade, que é reconhecida pela própria

³² ALVARENGA, Luiz Carlos. **O REGISTRO CIVIL DOS TRANSEXUAIS**. Belo Horizonte: Edição do autor. 2005. p. 84.

*medicina, implicaria infração ao princípio da dignidade da pessoa humana, norma esculpida no inciso III do art. 1º da Constituição Federal, que deve prevalecer à regra da imutabilidade do prenome. Por maioria, proveram em parte.*³³

O segundo caso é atinente ao recente entendimento do STF ao julgar a ADI 4.277 e ADF 132 que equipara as relações de uniões de pessoas do mesmo sexo às Uniões estáveis. Segundo Rodrigo Haidar, ao julgar procedentes as duas ações que pediam o reconhecimento da relação entre pessoas do mesmo sexo, os ministros decidiram que a união homoafetiva deve ser considerada como uma autêntica família, com todos os seus efeitos jurídicos. Os ministros destacaram que é importante que o Congresso Nacional deixe de ser omissivo em relação ao tema e regule as relações que surgirão a partir da decisão do Supremo.³⁴

A decisão pode gerar modificações no nome civil, pois o ordenamento jurídico brasileiro permite a conversão de União Estável em Casamento, inclusive pela via extrajudicial, como já ocorreu no Estado de São Paulo. Isso pode levar à aplicação do art. 70, 10º, da LRP, que prevê que, ao casar-se, a mulher pode alterar o seu nome. O direito de alterar o nome foi estendido ao homem, mas será estendido àquelas pessoas do mesmo sexo que contraem matrimônio? Entende-se que sim, pois o STF entende que eles devem ser considerados como autênticas famílias e o objetivo da troca de nomes é justamente formar um nome de família.

6. CONCLUSÃO

Estamos tão acostumados a nomear e ser nomeados que nos esquecemos de que se trata de um instituto jurídico. E como todo instituto jurídico, o nome passou por transformações e se depara com novos desafios ao longo dos anos. Demonstramos, neste artigo, que a sua conceituação é imprecisa e mutável de acordo com o doutrinador. Apontamos alternativas para a discricionariedade do Registrador Civil quanto à qualificação de um nome vexatório e indicamos novos desafios que este instituto deve superar.

³³ TJRS. Apelação Cível Nº 70013909874, RELATORA: MARIA BERENICE DIAS, Porto Alegre, 05 de abril de 2006. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1076

³⁴ HAIDAR, Rodrigo. **Supremo reconhece união estável homoafetiva**. Consultor jurídico. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-mai-05/supremo-tribunal-federal-reconhece-uniao-estavel-homoafetiva>

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Luiz Carlos. **O REGISTRO CIVIL DOS TRANSEXUAIS**. Belo Horizonte: Edição do autor. 2005 p.84

BERTI, Silma Mendes. **Fragilização dos Direitos da Personalidade**. Belo Horizonte: Revista da Faculdade Mineira de Direito, v.3, n. 5 e 6, 1 e 2 sem. 2000. p. 239-240.

BRUM, Jander Mauricio. **Troca, Modificação e Retificação de Nome das Pessoas Naturais**. Rio de Janeiro: AIDE, 2001, p. 146.

CICERO, *De invetione*, I, 24, Ed. De J. P. CHARPENTER ET. GRESLOU, p. 85, **Oeuvres Completes de Cicéron**, vol. II, Paris, 1811.

DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário Jurídico**, vol. III, 1977. Editora Forense, p. 1063.

FERREIRA, A. B. H. **Aurélio século XXI: o dicionário da Língua Portuguesa**. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. 2128p.

FIÚZA, César. **Direito Civil: curso completo**. 8 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

FRANÇA, Rubens Limongi, **Do nome civil das pessoas naturais**, 3. Ed. rev., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975, 679 p.

JOSÉ NAUFEL, **Novo Dicionário Jurídico Brasileiro**, Vol. III, p. 210, Rio de Janeiro, S/D. *Apud* FRANÇA, Rubens Limongi, **Do nome civil das pessoas naturais**, 3. Ed. rev., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975, p. 20.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de Direito Civil**. Vol 1. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1989.

MOURA, Mario de Assis. **Manual dos Escrivães do Cível**. 1a. ed. São Paulo, Editora Saraiva & Cia. 1934, p. 07

NUNES, Pedro. **Dicionário de Tecnologia Jurídica**, p. 444, Rio, 1948. *Apud* FRANÇA, Rubens Limongi, **Do nome civil das pessoas naturais**, 3. Ed. rev., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975, p. 20.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. I, 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PEREIRA E SOUZA, **Esboço de hum Dicionário Jurídico, Theorético e Prático**, Lisboa, 1825. *Apud* FRANÇA, Rubens Limongi, Do nome civil das pessoas naturais, 3. Ed. rev., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975, p. 20.

STANCIOLLI, Brunello Souza. **Sobre os Direitos da Personalidade no Novo Código Civil Brasileiro**. 2009. Disponível em http://www.hottopos.com/videtur27/brunello.htm#_ftn1, acesso dia 22/11/2011 às 15:00 hrs.

TABAPALIPA, João Guilherme. **Aspectos Jurídicos dos Nomes Ridículos**. Florianópolis: Momento Atual, 2005, p. 55.

VILLELA, João Baptista. **Direito, Coerção & Responsabilidade: Por uma Ordem Social não violenta**. Belo Horizonte: UFMG, 1982, *passim*.